

MINUTA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO E OPERADORES DE MÁQUINAS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIMTROMET, CNPJ n. 26.957.720/0001-33, localizado(a) à Rua Alagoas, QDR NE 14, Lote 03, Jardim Aurenny I, (Taquaralto), Palmas/TO, CEP 77.060-174, representado(a) neste ato, por seu Presidente, Sr(a) CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ALVES, CPF n. 306.040.013-04, e do outro lado, a **FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS - FENATAC**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 52.803.996/0001-77, localizada na STRC Trecho 4, área especial, zona industrial (Guará), Brasília-DF, CEP nº 71.225-540.

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE - As partes fixam a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO PERÍODO DE 1º DE MAIO DE 2015 A 30 DE ABRIL DE 2016 e A DATA BASE DA CATEGORIA EM 1º DE MAIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - A presente convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os funcionários pertencentes à categoria das Empresas dos Transportes de CARGAS LÍQUIDAS E SECAS que operam no Estado do Tocantins (CLT, art. 577).

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE: As partes de forma expressa estipulam os seguintes pisos salariais da categoria na seguinte conformidade:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE
<i>Motorista Carreteiro</i>	R\$ 1.576,00
<i>Motorista de Caminhão de até 15 Toneladas</i>	R\$ 1.418,40
<i>Motorista de Carro Leve (Utilitário e Passeio) - Transporte de Carga e/ou Pessoas</i>	R\$ 1.182,00
<i>Motorista Operador de Máquina Empilhadeira</i>	R\$ 1.182,00
<i>Ajudante de Motorista</i>	R\$ 945,60

Parágrafo Primeiro: A empresa que paga o salário acima do piso normativo previsto nesta CCT, deverá respeitar o reajuste no percentual de **8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento)**, sobre o salário percebido pelo trabalhador, ficando expressamente vedado a redução salarial para o enquadramento no piso normativo.

Parágrafo Segundo: Se a empresa dispensar algum funcionário sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data base, deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, previsto no artigo 9º da Lei 6.708, de 30.10.1979, mantida pela Lei 7.238, de 29.10.1984, o valor correspondente ao seu salário mensal.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente proibida a empresa acordante de remanejar verbas provenientes de comissões do empregado ou quaisquer outras parcelas para complementar o salário base registrado.

Parágrafo Quarto: Na vigência do presente instrumento, os salários dos empregados, inclusive o piso salarial, que vierem a perceber menor que o salário mínimo, a empresa concederá sempre o complemento legal.

Parágrafo Quinto: O **Motorista Carreteiro** quando estiver exercendo sua função em veículo do tipo **"BITREM"** ou **"RODOTREM"**,

deverá receber uma "gratificação salarial" correspondente a no mínimo de **10% (dez por cento) sobre o salário base.** a) O presente benefício incorpora ao salário para todos os efeitos.

Parágrafo Sexto: O Motorista de Caminhão quando estiver exercendo sua função em veículo do tipo "**BITRUCK**" deverá receber uma "Gratificação Salarial" correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) sobre seu salário Base. a) O presente benefício incorpora ao salário para todos os efeitos.

Parágrafo Sétimo: Para as demais categorias de colaboradores, não especificados nas funções descritas acima, é garantido a ordem de **8,84%** (oito vírgula oitenta e quatro por cento), sobre os salários **vigentes em abril de 2015.**

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E OUTROS HAVERES - O pagamento dos salários, férias, 13º Salário, Horas Extras, Comissões, DSR, Adicionais e quaisquer outras vantagens percebidas pelo empregado, só terá valor jurídico se for assinado pelo empregado e entregue cópia ao mesmo, também considerado como meio de pagamento idôneo o depósito bancário na conta indicada pelo empregado, não tendo valor de quitação o pagamento das verbas ou parcelas não discriminadas.

Parágrafo Único: O empregado somente está obrigado a assinar recibo se receber cópia do mesmo, ficando a empresa obrigada a entregar cópia de qualquer documento que exigir a assinatura do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL - A empresa se compromete a efetuar o adiantamento salarial mensal, podendo o colaborador dispensar o adiantamento, conforme sua conveniência.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos
e critérios para cálculo**

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - Os créditos trabalhistas, anteriores à vigência desta Convenção Coletiva, deverão obedecer à normatização desta convenção; porém, as diferenças salariais, rescisórias ou indenizatórias, havidas no curso desta convenção, obedecerão as cláusulas e condições deste reajuste, devendo ser pagas em 01 (uma) única parcela, no primeiro mês subsequente da data do arquivamento da convenção na SRTE/TO.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Adicional de Hora Extra**

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - Fica estabelecido que os empregados deverão, a critério do empregador e em decorrência da necessidade, cumprir jornada de trabalho acima das 08 horas diárias, com observância dos limites estabelecidos nas normas pertinentes, sempre que os empregados não estiverem justificadamente impedidos para executar o trabalho em sobre-jornada.

Parágrafo Primeiro: Aos Motoristas e Ajudantes, quando em **viagem**, será garantido o pagamento de **02 horas extras adicionais**, por dia de duração de viagem independente de tê-las trabalhado, sem prejuízo de recebimento de demais verbas.

Parágrafo Segundo: Para os casos em que se enquadrarem nas mesmas condições previstas no Artigo 62, "a" da CLT, a empresa deverá garantir aos Motoristas e Ajudantes o

pagamento de 02 (duas) horas extras por dia, nos mesmos termos do Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Terceiro: O empregador não poderá impor ao empregado uma carga horária incompatível com a jornada extraordinária prevista na CLT, ficando responsável pelos danos que os motoristas vierem a provocar a terceiros sem culpa, nos termos do inciso III, do artigo 932, do Código Civil.

Parágrafo Quarto: A empresa fica obrigada a conceder a seus empregados uma folga semanal, de preferência aos domingos, podendo adotar o regime de revezamento, desde que não ultrapasse o limite de horas destinadas à folga semanal prevista na CLT.

Adicional Noturno

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO - O trabalhador que executar serviço no horário compreendido entre 22h00min de um dia e 05h00mins do dia seguinte, terá direito ao adicional noturno, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Prêmios

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - Fica assegurada para todos os empregados identificados na cláusula de abrangência, mensalmente, o prêmio permanência conforme o tempo de serviço relacionado abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	Fará jus a um prêmio permanência equivalente a:
02 anos de serviços	1,5% (um vírgula cinco por cento) do

prestados	salário base
04 anos de serviços prestados	3% (três por cento) do salário base
06 anos de serviços prestados	4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do salário base
08 anos de serviços prestados	6% (seis por cento) do salário base
10 anos de serviços prestados	7,5% (sete vírgula cinco por cento) do salário base
Fixando seu teto em 7,5%.	

Parágrafo Primeiro: O presente benefício tem natureza salarial e incorpora ao salário repercutindo em todos os direitos e vantagens percebidos pelo empregado.

Parágrafo Segundo: Caso o empregador já faça o pagamento do prêmio por tempo de serviço tendo o parâmetro mais benéfico ao obreiro, deverá o mesmo ser mantido, a fim de evitar prejuízo ao trabalhador.

Auxilio Alimentação

CLÁUCULA DÉCIMA - DO TICKET REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO - Em decorrência da adesão ao programa de alimentação do trabalhador - PAT, previsto na Lei nº 6.321/76, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerá a todos os empregados abrangidos neste instrumento normativo, por intermédio do sistema de ticket ou cartões magnéticos, os valores seguintes especificados:

Parágrafo Primeiro: De 01/05/2015 até 30/04/2016, o valor equivalente a R\$ 17,79 (dezessete reais e setenta e nove

centavos), por dia trabalhado, por intermédio do sistema de ticket refeição.

Parágrafo Segundo: De 01/05/2015 até 30/04/2016, o valor equivalente a R\$ 195,91 (Cento e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) mensalmente, por intermédio do sistema de ticket-alimentação, cujo pagamento deste benefício deverá ser feitos juntamente com o salário do mês de referência.

Parágrafo Terceiro: A contribuição do empregado para utilização do TICKET - REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício mensal, o qual será descontado em folha de pagamento. Quanto ao TICKET- ALIMENTAÇÃO, o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago.

Parágrafo Quarto: A empresa fica obrigada a pagar aos empregados, as diferenças dos tickets- alimentação e refeição, havidas no curso desta convenção coletiva de trabalho, devendo ser pagas em 01 (uma) única parcela, no primeiro mês subsequente da data do arquivamento da Convenção no SRTE/TO.

Parágrafo Quinto: Fica excluída do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro a empresa que fornece refeições a seus empregados ou venha a fornecer com construção de refeitórios, construído nos termos previstos na Legislação do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante seu respectivo número de cadastro junto ao PAT, na vigência da presente convenção, bem como a empresa que fornece benefícios a título de cestas básica ou semelhante, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujo valor seja

igual ou maior que o estabelecido, caso contrário deverá complementar seu valor ao desta Cláusula.

Parágrafo Sexto: Os benefícios objetos desta cláusula, não têm natureza salarial, não incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, desde que a empresa se inscreva no PAT e os critérios sejam através de cartões magnéticos. No caso de créditos em folha de pagamento, incorporará ao salário para todos os efeitos.

Parágrafo Sétimo: O empregado poderá solicitar à Empresa, a seu critério, pôr escrito e com antecedência mínima de trinta dias, o crédito do valor do TICKET REFEIÇÃO no cartão do TICKET ALIMENTAÇÃO, atendendo seus interesses mantendo-se os descontos proporcionais mencionados no Parágrafo Terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA - FINAL DO ANO -
Fica ajustada, a título de incentivo para filiação a entidade sindical, que as empresas fornecerão ao final do ano (Mês de Dezembro), uma cesta básica no valor de R\$ 201,68 (duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho e que sejam filiados ao SIMTROMET; ficando desde já facultado as empresas estenderem o referido benefício para os demais empregados abrangidos e não filiados; podendo esta cesta básica ser paga através de contracheque ou do cartão cesta de natal.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá solicitar ao Sindicato SIMTROMET, a relação de Associado-Filiado vinculados à referida empresa, até o dia 15 de novembro do ano vigente à Convenção Coletiva, para fins de recebimento do referido

Benefício, sob pena de se tornar obrigatório a todos os empregados, sem distinção. A empresa entregara a cesta básica diretamente aos seus beneficiários mediante recibo assinado por eles até o dia 20 de dezembro de cada ano, e que posteriormente será apresentado ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo: A cesta básica poderá ter o valor proporcional aos meses trabalhados durante ao ano concessivo.

Parágrafo Terceiro: A empresa que deixar de cumprir a obrigação prevista no caput desta Cláusula, fica sujeita ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício, além dos juros de 01% ao mês, mais correções monetárias, sem prejuízo do direito ao recebimento do benefício previsto na referida cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão vale transporte aos seus empregados na forma da Lei 7.418/1985.

Parágrafo Único: É obrigação de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial junto ao seu empregador.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE - As empresas fornecerão o auxílio transporte aos seus empregados, os quais possuem meios de transporte próprio para se deslocarem ao trabalho, cujo valor corresponderá ao valor equivalente ao valor que deveria repassar através do vale transporte, na forma da Lei 7.418/1985.

Parágrafo Único: O auxílio transporte não é cumulativo com o benefício de vale transporte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE - O SIMTROMET poderá realizar a contratação de serviço complementar de Plano de Saúde e Odontológico em grupo, através de um termo aditivo. Os funcionários poderão optar pela adesão junto ao sindicato e estarão desta forma, autorizando a empresa a descontar em folha de pagamento os valores devidos e repassar mensalmente ao SIMTROMET.

Parágrafo Único: O SIMTROMET deverá encaminhar para a empresa até o dia 20 de cada mês, a lista com o Nome, CPF e CTPS e o Valor a ser descontado na folha de pagamento, sendo que a empresa terá até o quinto dia útil do mês subsequente, para repassar os valores provenientes do desconto.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - Fica a empresa obrigada a contratar o seguro de vida, aos empregados constantes desta categoria profissional, descritos na cláusula segunda desta CCT, no valor mínimo de **R\$ 26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS)** para a cobertura dos sinistros com morte e invalidez total ou parcial, com fundamento na Lei nº 13.103/2015.

Parágrafo Primeiro: Serão beneficiários do seguro de vida o próprio empregado e seus herdeiros legítimos ascendentes e descendentes, cônjuge e companheira, conforme prevê a ordem de sucessão do Código Civil.

Parágrafo Segundo: É de total de responsabilidade da empresa o pagamento do prêmio à seguradora.

Parágrafo Terceiro: Em caso de omissão da empresa na contratação do seguro de vida, esta responderá integralmente pelo valor da apólice no valor de R\$ 26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS), para cobertura dos sinistros de morte e invalidez total ou parcial.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS COM VIAGENS/DIÁRIA - A empresa pagará aos seus motoristas e ajudante de motorista, bem como para os empregados abrangidos por esta CCT, quando estes estiverem viajando a serviço, uma **diária** de **R\$ 71,85** (Setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para o período de 1º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016, a título de ressarcimento das despesas com jantar/lanche e hospedagem, cujo valor não está sujeito à prestação de contas ou ressarcimento.

Parágrafo Primeiro: Nos casos onde os motoristas/empregados viajam e retornam ao local de origem/base no mesmo dia, será devido apenas o valor de meia diária, a qual terá o valor de R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos), para o período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2016.

Parágrafo Segundo: A empresa fica obrigada a pagar aos empregados, as diferenças das diárias, havidas no curso desta Convenção, devendo ser pagas em 01 (uma) única parcela, no primeiro mês subsequente da data do arquivamento da convenção na SRTE/TO.

Parágrafo Terceiro: Os valores pagos a título de diárias não incorporarão ao salário, salvo em caso do total das diárias pagas excederem a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

**Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades
Desligamento/Demissão**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Em caso de dispensa com justa causa, são obrigados os empregadores, a fornecer por escrito ao empregado, à causa e o enquadramento na CLT, sob pena de por presunção, ser considerada a dispensa sem justa causa.

Parágrafo primeiro: O empregado dispensado com justa causa não perderá o direito as férias, vencidas e/ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Parágrafo segundo: Para efeito de pagamento de rescisão contratual dos colaboradores que percebam salários de parte fixa e variável, serão feitos pela média dos últimos 06 (seis) meses, ou dos meses trabalhados, caso o período seja inferior a 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - A rescisão do contrato de trabalho dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva será feita pela sede e/ou nas subsedes do Sindicato, a partir de um ano de serviço ininterrupto, que será feito de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min, devendo os pedidos de homologação das rescisões serem feitos previamente e agendados junto ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: De acordo com a CLT, se não houver, na localidade posto para homologação do SIMTROMET, a assistência será prestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e na falta ou impedimento destes, atender o §3º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Segundo: A empresa deverá comunicar ao Sindicato Laboral o dia e a hora da referida rescisão contratual, de preferência, com antecedência de 48 horas.

Parágrafo Terceiro: No caso do não comparecimento do empregado, no dia e hora designado para homologação da rescisão, o SIMTROMET fará uma declaração de comparecimento da empresa para efetuar o pagamento, discriminando o dia e hora isentando a empresa de qualquer responsabilidade por atraso no pagamento, bem como da multa prevista no artigo 477 e seus parágrafos da CLT.

Parágrafo Quarto: A empresa deverá comunicar formalmente ao SIMTROMET, dispensa de empregado associado ao sindicato (sindicalizado), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da demissão, independentemente do tempo de serviço do mesmo.

Parágrafo Quinto: O TRCT deverá ter 05 (cinco) vias, devendo ser arquivado uma via no Sindicato.

Parágrafo Sexto: Para a efetivação da homologação do TRCT, a empresa deverá apresentar os documentos conforme prevê a Instrução Normativa do M.T.E. nº 15 de 14/07/2010 e estar em dias com o repasse dos recolhimentos relativos aos descontos ajustados nesta Convenção Coletiva e contribuições legais devidas ao SIMTROMET, devendo as guias

em atraso, serem pagas na data da homologação do TRCT, sem prejuízo das atualizações e multa pactuada.

Parágrafo Sétimo: A empresa que solicitar o agendamento para homologação de rescisão e não comparece na data e horário agendado no Sindicato Laboral, deverá pagar a importância de R\$ 100,00 ao SIMTROMET, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 e seus Parágrafos da CLT, constante no parágrafo terceiro. Ficará dispensa da multa prevista neste artigo, quando houver justificativa da empresa com antecedência de 12 horas da impossibilidade de seu comparecimento.

Relação de Trabalho

Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS - A empresa assistirá seus empregados na viabilização da execução de suas tarefas, bem como na proteção contra acidentes do trabalho, fornecendo uniformes e equipamentos individuais de trabalho, sempre que exigidos por lei ou necessários a execução das tarefas típicas de cada empregado, sendo que estes uniformes e equipamentos serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, mediante recibo na entrega e na devolução e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação dos mesmos, bem como obrigados a utilizarem os equipamentos e uniformes necessários no exercício da função.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE VÉSPERA DA APOSENTADORIA -

A todo empregado das empresas abrangidos pela presente

Convenção Coletiva de Trabalho, que estiver faltando 01 (um) ano de serviço para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo de registro na empresa, fica concedido a estabilidade prevista em lei durante esse tempo, salvo caso de demissão por justa causa, prescindida de inquérito judicial, com direito a ampla defesa e recurso.

Outras Normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARGA E DESCARGA - Os motoristas abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho que forem designados para os serviços de carga e/ou descarga do veículo que conduz, fará jus a uma gratificação suplementar de 20% (vinte por cento) do salário base.

Parágrafo Primeiro: Fica vedado a empresa impor ao motorista que este desenvolva a atividade de carga e/ou descarga sem o auxílio do ajudante e/ou chapa.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa descumpra o disposto no parágrafo primeiro será obrigada a complementar o valor da gratificação prevista no "caput" da cláusula vigésima, em valor condizente ao salário mínimo vigente, a título de acúmulo de função.

Parágrafo Terceiro: O presente benefício incorpora ao salário para todos os efeitos.

**Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle,
Faltas
Duração e Horários**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADAS DE TRABALHO - Os empregados abrangidos por esta CCT terão jornadas de trabalho de 08 horas diárias, conforme artigo 58 da CLT e 44 horas semanais, com suporte no inciso XIII, do artigo 7º da CF/88.

Parágrafo Primeiro: Nas condições do artigo 59 da CLT, a jornada normal poderá ser prorrogada até o limite legal.

Parágrafo Segundo: A Empresa fará o controle de jornada dos Motoristas e Ajudantes, através de cartão de ponto e/ou papeleta, nos termos do Artigo 74 da CLT e, de acordo com a legislação nova (Lei nº 12.619 de 30 de abril de 2012), para fins de disciplinar o cumprimento da jornada legal de trabalho.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DE HORAS INTRAJORNADAS - Por interesse da empresa e de comum acordo com o colaborador, o horário de entrada ou de saída poderá ser flexibilizado em 02 (duas) horas, nos termos do artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras efetivamente trabalhadas pelos empregados durante o mês devem ser compensadas dentro do próprio mês, com redução de jornadas ou concessão de folgas compensatórias na proporção de uma hora de folga para cada hora extra trabalhada em dias úteis e duas horas de folgas para cada hora extra trabalhada nos feriados e domingos, adequando-se às 44 horas (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Não se aplica a regra descrita no “caput” desta cláusula a obrigação inserida nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula sétima, as quais devem ser remuneradas com acréscimos legais referente aos dias de viagem com os adicionais de 50% sobre o valor da hora normal durante os dias úteis da semana e 100% sobre o valor da hora normal durante os dias de domingos e feriados.

Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas nos feriados e domingos não compensadas serão pagas em dobro.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% para os dias úteis e 100% sobre as horas laboradas nos feriados e domingos, nos termos da CLT.

Parágrafo Quarto: Deve ser fornecido pelo empregador ao empregado, recibo mensal de controle de horas extras laboradas.

Intervalo para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO ENTRE JORNADA - As empresas assegurarão aos seus trabalhadores intervalo de repouso diário de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do artigo 66 da CLT.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCANSO DO MOTORISTA PROFISSIONAL - Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional

permanece fora da base da empresa matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso do motorista dentro de cada 6 (seis) horas, não podendo o mesmo dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas, para o transporte de carga e 30 (trinta) minutos de descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros, sendo facultado o fracionamento e o tempo de direção, desde que observado o limite máximo de condução;

II - intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGAS SEMANAIS - O descanso semanal será assegurado pela empresa ao trabalhador, nos termos do inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, observando-se os seguintes critérios:

a) Os empregados que trabalham no sistema de revezamento, fica assegurada, pelo menos uma folga coincidente com o domingo, a cada 30 (trinta) dias.

b) E para os empregados que trabalham em jornada normal prorrogada/compensada ou não, gozarão da folga semanal no domingo.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese da folga semanal não contemplara 35 (trinta e cinco) horas de intervalo entre as jornadas, a empresa pagará as horas remanescentes como

horas extraordinárias - acréscimo legal, sobre o valor da hora normal - e nos termos do Enunciado 110 do C. TST.

Parágrafo Segundo: Será assegurado ao motorista profissional, quando o mesmo permanecer em viagem com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso (Lei nº 13.103/2015).

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O EMPREGADO PODERÁ DEIXAR DE COMPARECER AO TRABALHO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO - Quando:

- 1) Até 07 (sete) dias consecutivos em caso de falecimento do pai, mãe, filho(a), irmão(ã) e cônjuge;
- 2) Até 03 (três) dias consecutivos em virtude do casamento, a partir da data do casamento civil ou religioso;
- 3) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei 9.471/97), desde que avise a empresa no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador Insalubridade / Periculosidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - O artigo 192 da CLT disciplina que todo trabalhador que exerça suas funções em condições insalubres

tem direito ao adicional de insalubridade, bem como ao adicional de periculosidade, obedecendo aos seguintes percentuais.

Parágrafo Primeiro:- Fica assegurado aos trabalhadores que prestam serviços em condições insalubres à percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário base desta Convenção, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos trabalhadores que prestam serviços e condições de periculosidade um percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base desta Convenção, nos termos do artigo 193 e seguintes da CLT.

Parágrafo Terceiro: Os adicionais de insalubridade e periculosidade incidirão sobre o salário base dos empregados e se incorporará ao salário para todos os efeitos, inclusive reflexos em verbas rescisórias, DSR's, FGTS e Aviso Prévio.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS EMPREGADOS DO SIMTROMET - As empresas permitirão que funcionários do SIMTROMET devidamente credenciados ingressem em suas instalações, para filiação de associados, bem como para averiguação e fiscalizações das condições de trabalho, sendo-lhes facultado obter toda e qualquer documentação inerente aos trabalhadores, para fins de verificar o cumprimento das

cláusulas da CONVENÇÃO e dos dispositivos contidos na CLT ou para qualquer outra atribuição deste Sindicato.

Parágrafo Primeiro: Antes de adentrar nas dependências da empresa, o funcionário do SIMTROMET deverá se apresentar ao Gerente ou responsável pelo estabelecimento de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos.

Parágrafo Segundo: Em caso de omissão da empresa em não atender as solicitações previstas no caput desta cláusula e de não permitir o acesso dos funcionários do SIMTROMET nas dependências da empresa, ficará facultado ao Sindicato Laboral solicitar a exibição judicial de toda documentação inerente aos trabalhadores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -

As contribuições assistenciais previstas no artigo 8º, inciso IV da CF/88 e artigo 513 da CLT, serão descontadas de acordo com que fora decidido em Assembléia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 26 de abril de 2015, a qual foi autorizada no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal do empregado, dividido em 04 (quatro) parcelas na seguinte conformidade: **2,5% (dois e meio por cento)** no mês de setembro; **2,5% (dois e meio por cento)** no mês de outubro; **2,5% (dois e meio por cento)** no mês de novembro e **2,5% (dois e meio por cento)** no mês de dezembro.

Parágrafo Primeiro: Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais deverão ser feitas até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das contribuições no termo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da contribuição acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

Parágrafo Quarto: A Contribuição Assistencial é obrigatória aos empregados filiados ao SIMTROMET e facultativa aos empregados que não são associados, mas que anuíram sua concordância em efetuar a contribuição assistencial na forma da AGE realizada no dia 26 de abril de 2015; porém, fica ressalvado o direito de desistência quanto ao desconto da contribuição assistencial, cujo prazo deverá ocorrer nos 10 (dez) dias após o registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins - SRTE/TO, a qual deverá ser formulada manuscrita ou quando digitada, deve ter firma reconhecida, em 02 (duas) vias protocoladas na sede ou nas sub sedes do SIMTROMET, e na ausência dos postos de atendimento do SIMTROMET, enviar via CORREIO com aviso de recebimento (AR), para a Sede da entidade sindical, na cidade de Palmas/TO, aos cuidados do Presidente CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ALVES.

a) O pedido de desistência protocolado tempestivamente implicará na devolução da contribuição assistencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - A empresa se obriga a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, **02% (dois por cento)** do salário base, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos do artigo 545 da CLT, a mensalidade a favor desta entidade sindical, quanto por estes notificados.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da mensalidade sindical deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da mensalidade no tempo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da mensalidade acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

Parágrafo Quarto: Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria (PN 111/TST), bem como a respectiva RAIS. Tal relação deverá ser enviada no mês de março de cada ano.

Parágrafo Quinto: Aos termos do Precedente Normativo nº 41 do C. TST, a empresa encaminhará à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo

máximo de 30 dias após o desconto, bem como cópias das guias e relação nominal da contribuição associativa, e ainda o que preceitua a Nota Técnica SRT / MET nº 202/2009, publicada no Diário Oficial da União, no dia 15/12/2009.

Do Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO - O aviso prévio será na proporção de 30 (trinta) dias, sendo acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, os quais integram o período de contrato de trabalho para todos os fins trabalhistas e previdenciários.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA - Fica estipulada uma multa equivalente a 10% sobre o valor do salário base, para cada empregado lesado pelo descumprimento de quaisquer umas das cláusulas existentes nesta Convenção Coletiva, a ser paga pela empresa infratora, cuja importância será revertida em prol do trabalhador lesado.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVO - Fica convencionado que havendo necessidade de qualquer das partes que se sinta prejudicada na execução das cláusulas desta Convenção, poderá agendar uma reunião com pauta específica para discutirem e reverem eventuais problemas e conflitos, buscando dessa forma um equilíbrio

social e harmônico entre empregados e empregadores. Restando infrutíferas a reunião, a parte que se sentir prejudicada poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para revisões das cláusulas desta Convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS - A empresa instalará Quadro de Avisos em Locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, pelo SIMTROMET, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO PACTO FIRMADO - E assim, por estarem justas e convencionadas as condições constantes das cláusulas neste instrumento, para que surtam os seus efeitos legais e jurídicos, firmam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, das quais, uma delas será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, para fins de arquivos e registros consoantes que dispõe o Artigo 614 da CLT.

CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ALVES
Presidente do SIMTROMET - SIND. DOS MOT. TRAB. TRANSP. ROD.
OP. MAQ. DO ESTADO DO TOCANTINS.

FENATAC - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE DE CARGAS.